

BEL. FRANCISCO ABREU,
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MAGISTRADOS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Carlos Peters de Abreu, Diretor(a) de Departamento**, em 03/06/2019, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Zietlow Duro, Presidente**, em 03/06/2019, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL - CGJ-SEASSESP-J - SERVIÇO DE ASSESSORIA ESPECIAL JUDICIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

EDITAL N.º 035/2019-CGJ
REGIME DE EXCEÇÃO

FAÇO SABER QUE A **EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DO EXPEDIENTE SEI Nº 8.2019.0010/001124-3, COM BASE NO ATO Nº 002/2018-COMAG, AUTORIZOU A **ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXCEÇÃO SENTENÇA ZERO** INSTAURADO PELO EDITAL N.º 029/2019-CGJ, NO ÂMBITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO GRANDE, **SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO**, PARA CONSTAR QUE O REGIME SERÁ PARA O JULGAMENTO DE 55 (CINQUENTA E CINCO) PROCESSOS, PELO PRAZO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

BEL.ª **CAMILA RAPACH XAVIER**,
SECRETÁRIA DA CGJ.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Rapach Xavier, Secretário(a) da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 016/2019-CGJ

Expediente 8.2018.0010/004013-1

RCPN – Possibilita o registro de nascimento de forma específica quando diagnosticada Anomalia de Diferenciação Sexual – ADS. Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO os estudos sobre Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS realizados pelos profissionais do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

CONSIDERANDO as dificuldades relatadas na realização de registros de nascimento com lançamento de sexo "ignorado", bem como dos estudos sobre os reflexos psicológicos no lançamento de um nome antes da definição do sexo do recém-nascido;

CONSIDERANDO que o direito à cidadania e o acesso ao sistema de saúde estão atrelados ao efetivo registro de nascimento;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, III, da Constituição Federal;

PROVÊ:

Art. 1º - Inclui os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D na Consolidação Normativa Notarial e Registral, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 101-A - Nos casos de diagnóstico de Anomalias de Diferenciação Sexual – ADS em recém-nascidos, o Registrador deverá lançar no registro de nascimento o sexo como ignorado, conforme constatação médica lançada na Declaração de Nascimento Vivo – DNV.

Parágrafo único - Fica facultado que, a critério da pessoa que declarar o nascimento, no campo destinado ao nome conste a expressão "RN de", seguida do nome de um ou de ambos os genitores.

Art. 101-B – Assim que definido o sexo da criança, o registro deste e do nome poderão ser retificados diretamente perante o ofício do registro do nascimento, independentemente de autorização judicial.

§1º - O requerimento para retificação mencionada neste artigo deverá ser acompanhado de laudo médico atestando o sexo da criança, podendo ser formulado por qualquer de seus responsáveis.

§2º - Ocorrendo o óbito do registrando antes da retificação mencionada no caput, fica facultada a retificação do nome, a requerimento de qualquer um dos responsáveis, independentemente de laudo médico;

§3º - A averbação de retificação mencionada neste artigo será realizada de forma gratuita e unificada com a informação do número do CPF do registrado.

Art. 101-C – Decorridos 60 (sessenta) dias da data do registro e não tendo sido realizada a retificação pelos responsáveis, o Oficial que proceder ao registro nas condições do art. 101-A deverá comunicar o Ministério Público, por meio da Promotoria responsável pelos registros públicos da Comarca de Porto Alegre, para fins de acompanhamento da situação e tomada de eventuais providências que entender cabíveis no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança.

Art. 101-D – O registro feito na forma do art. 101-A tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões, salvo por solicitação do registrando, seus pais ou procurador com poderes específicos e firma do outorgante reconhecida por autenticidade, ou ainda por determinação judicial.

§1º – Após a averbação do prenome e do sexo, a certidão poderá ser emitida a qualquer requerente.

§2º – A certidão de inteiro teor poderá ser fornecida a requerimento do registrado ou com autorização judicial.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor no primeiro dia útil após a sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Porto Alegre, 03 de junho de 2019.

**DESEMBARGADORA DENISE OLIVEIRA CEZAR,
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**

JL



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cezar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROVIMENTO Nº 017/2019-CGJ

Expediente SEI nº 8.2017.0010/001136-4

RCPN – RESTAURA A EFICÁCIA DO ART. 3º DO PROVIMENTO Nº 18/2018-CGJ/RS, QUE INCLUIU OS ARTIGOS 1º 107-B NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ART. 107-B.

A Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Denise Oliveira Cezar**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão proferida em 10.04.2019 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.855-DF;

PROVÊ:

Art. 1º - Fica restaurada a eficácia do art. 3º do Provimento nº 18/2018-CGJ/RS, que incluiu os artigos 107-A e 107-B na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR;

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 107-B na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, para a seguinte:

Art. 107-B - O convênio referido no artigo anterior deverá ser devidamente homologado pelo Poder Judiciário local e firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2019.

**Des.ª Denise Oliveira Cezar,
Corregedora-Geral da Justiça.**

JL



Documento assinado eletronicamente por **Denise Oliveira Cezar, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2019, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.